

**A. I. N°** - 206955.0004/18-0  
**AUTUADO** - ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.  
**AUTUANTES** - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO e SÔNIA MAGNÓLIA LEMOS DE CARVALHO  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 12/04/2023

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0051-03/23-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÕES SOB REGIME DE DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte apresenta elementos com o condão de elidir parcialmente a acusação fiscal, sendo refeitos os cálculos em sede de diligência fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/03/2018, exige crédito tributário, no valor de R\$ 272.829,26, acrescido da multa de 60%, nos meses de novembro de 2013, novembro de 2014 e março de 2015, pela falta de recolhimento de ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. A empresa importou o produto catalizador erradamente com o benefício da suspensão de impostos, pois fez mencionar na Declaração de Importação que a operação estava amparada pelo benefício do DRAWBACK. Os Atos Concessórios mencionados nessas Dis, já estavam com a quantidade importada especificada e já tinham sido contabilizadas as Dis que foram beneficiadas com a suspensão de impostos. A inclusão das Dis objeto desta autuação extrapolam o valor autorizado nos Atos Concessórios. (Infração 12.02.01).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.41/58. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Transcreve a infração que lhe foi imputada, com o respectivo enquadramento legal. Afirma que vem apresentar a sua impugnação ao Auto de Lançamento Fiscal em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Informa ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de indústria química, produtora de acrilonitrila e seus subprodutos, ácido cianídrico e acetonitrila, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS.

Afirma que a autuação fiscal não merece prosperar, tendo em vista que os procedimentos adotados e que foram alvo do lançamento ora combatido, encontram total respaldo na legislação. Neste contexto, passará a demonstrar, que a presente autuação, nos termos em que foi perpetrada, deve ser julgada improcedente por essa Junta.

Explica que pretenderam os auditores fiscais Autuantes exigir ICMS devido na importação de insumos aplicados em produtos destinados à exportação, por entenderem que teria importado insumos através de Declarações de Importação não abarcadas nos Atos Concessórios de Drawback em vigor, apontando suposta diferença nos demonstrativos.

Esclarece que, em que pese constar no relato da Infração a importação de catalisadores, em verdade, como se vê a partir da análise dos demonstrativos, o insumo autuado foi a Hidroquinona. Aduz que, ao contrário do quanto alegado pelas auditoras fiscais, as importações autuadas estavam acobertadas pelos Atos Concessórios em vigor e, portanto, faziam jus à isenção prevista no art. 265 do RICMS/BA que reproduz.

Nessa esteira, afirma que o requisito legal para a utilização do benefício do drawback, que é a efetiva exportação dos produtos, em cuja industrialização foram aplicados os insumos importados, foi inequivocamente atendido. Aduz que a fim de tornar mais clara a operacionalização do regime de drawback manejado, passará a tecer comentários acerca do instituto, seus requisitos e características.

Explica que o drawback é um regime aduaneiro especial, instituído pelo Decreto Lei nº 37, de 1966, que consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado, funcionando como um incentivo às exportações, à medida que reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

Afirma que a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX controla tais operações, através do sistema denominado SISCOMEX, por meio do qual são registradas todas as etapas do processo de concessão do drawback; ocorrendo o tratamento administrativo das operações parametrizadas e acompanhamento das importações e exportações vinculadas ao sistema. Frisa que o regime de drawback concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, além da dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços, nos termos da legislação em vigor. Conclui que o regime drawback afasta a tributação na importação de insumo utilizado na fabricação de mercadorias destinadas à exportação. Portanto, se trata de um benefício condicionado à efetiva utilização (do produto importado sob esse regime), na industrialização de mercadorias destinadas à exportação.

Explica que para ter direito ao benefício, a empresa apresenta a declaração de importação, identificando, assim, a natureza da operação, o importador, o país de procedência, as especificações do produto e o código da receita dos tributos devidos, além do termo de responsabilidade. Com efeito, no caso concreto, ocorreram as exportações e vinculações de todas as DI's e RE's aos atos concessórios analisados, em estrita conformidade com a legislação federal que regula o regime aduaneiro especial em questão. Dessa forma, diz que incorreram em equívoco as auditoras fiscais Autuantes ao entender que haveria alguma diferença em aberto.

Demonstra que os insumos objeto de importação através das DI's e Atos Concessórios indicados nos demonstrativos elaborados pela fiscalização foram utilizados em industrialização de produtos efetivamente exportados.

Repete que pretenderam as auditoras fiscais exigir ICMS devido na importação de insumos (Hidroquinona) aplicados em produtos destinados à exportação (acrilonitrila), por entenderem que teria importado mercadorias (Hidroquinona) através de DI's que estavam fora dos atos concessórios em vigor, apontando, portanto, importação de insumos sem cobertura do regime de drawback. Elabora planilha associando as Declarações de Importação e os valores autuados. Assevera que o requisito para a utilização do benefício do drawback, que é a efetiva exportação dos produtos, em cuja industrialização foram aplicados os insumos importados, foi atendido, tendo a autuação resultado de mero equívoco das auditoras na checagem dos Atos Concessórios e DI's.

Explica que, no caso concreto, ocorreram as vinculações de todas as DI's e RE's aos atos concessórios analisados, em estrita conformidade com a legislação federal que regula o regime aduaneiro especial em questão. Registra que os insumos objeto de importação através das DI's e Atos Concessórios indicados nos demonstrativos elaborados pela fiscalização foram integralmente utilizados em industrialização de produtos finais efetivamente exportados.

Nesse sentido, apresenta demonstrativo relativo à importação de Hidroquinona de cada um dos atos concessórios envolvidos no presente auto de infração, com as respectivas DI's. Explica que a fim de comprovar que todo o insumo importado sob a égide das DI's nºs 1322867625, 1421257167 e

1503970002 foi utilizado na industrialização de produtos exportados, apresenta: (i) Extratos das DI's (doc. 02); (ii) Espelhos dos Atos Concessórios nº 20130045500 e 2014001730 e respectivos extratos de baixa (doc. 03); (iii) Demonstrativos contendo vinculação dos Atos Concessórios, DI's, insumos importados (doc 04); (iv) RE's (doc. 05); (v) Laudos técnicos dos produtos finais transacionados e respectivos insumos importados (doc. 06).

Nota que analisando, exemplificativamente, a DI nº 14/2125716-7 que consta no demonstrativo do Auto de Infração, verifica-se que a mesma está vinculada ao AC 20140011730 (7.410 kg) e também ao AC 20130045500 (2.580 kg), e que contém ainda, a quantidade de 8.010 kg importados sem a suspensão dos tributos. Reproduz a associação de cada Ato Concessório com a respectiva quantidade de importação e Declaração de Importação.

Diz ser possível, ainda, atestar, a partir da análise dos índices técnicos contidos nos laudos anexados (Doc. 06), a quantidade de Hidroquinona aplicada na industrialização dos produtos finais exportados. Tais laudos técnicos refletem exatamente a composição e a proporção de aplicação dos insumos na obtenção do produto final exportado e devidamente vinculado nos RE's, estando devidamente assinados pelo engenheiro responsável.

Comenta que em um exercício de suposição, imagina que, possivelmente, as auditoras fiscais, inadvertidamente, não perceberam que os saldos das DI's autuadas foram apenas parcialmente vinculadas às operações de drawback, tendo computado as quantidades totais de cada declaração e não apenas as quantidades vinculadas a drawback.

Ressalta que feita a devida vinculação entre o insumo importado, sua aplicação na industrialização e a exportação do produto final, devidamente comprovada pelos RE's, é certo que cumpriu integralmente os compromissos assumidos através dos atos concessórios, com a devida exportação dos produtos finais industrializados e conseqüente extinção do regime de drawback.

Requer a realização de diligência, para que sejam analisados os documentos ora acostados e constatada a efetiva vinculação de toda a Hidroquinona autuada aos respectivos Atos Concessórios de Regime de Drawback.

Pede: (a) realização de diligência, para comprovação da vinculação da importação de Hidroquinona por meio das Declarações de Importação autuadas aos respectivos Atos Concessório, sob a égide de regime de Drawback e, conseqüentemente, da isenção de ICMS sobre tais operações; e (b) seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Marcos Rogério Lyrio Pimenta (OAB/BA nº 14.754), com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, sala 2210, Torre Sul, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade.

A dupla de Autuantes presta informação fiscal fls. 216/218. Reproduz a irregularidade apurada. Sintetiza os fundamentos da defesa. Informa que a autuação se refere tão somente as DI'S nºs 1322867625, 1421257167, 1503970002. Diz ser necessário comprovar na “Baixa dos Atos Concessórios” folhas 94/95; 98/99,104/105: os Atos Concessórios nº 20130045500, 20140011730 e 20130005525. Afirma que o documento da Baixa do Ato Concessório menciona apenas, o valor total da importação e o valor total da exportação.

Comenta que para a fiscalização Estadual é necessário que a Autuada discrimine o número da DI e a respectiva quantidade importada, para que seja constatado se a DI realmente faz parte do Ato Concessório e, portanto, amparada pela suspensão do ICMS. Diz que a autuada deve apresentar os registros de quantidade e valor das operações de exportação objeto da “Baixa do Ato Concessório”. É necessário apresentar a informação para os três atos concessórios. Cita exemplo de como seria a prova aceitável.

Ato concessório nº 20130045500: (1) Quantidade autorizada a importar por Ato Concessório; (2)

Quantidade importada (Por DI); (3) DI nº; (4) Valor; (5) Quantidade Exportada (Por RE) – Índice Utilizado, para cálculo do valor a ser exportado; (6) RE nº; (7) Valor.

Diz que essa informação deve ser apresentada para todas as “Baixas dos Atos Concessórios”. A informação de “Baixa do Ato Concessório Contida no PAF, apresenta apenas o valor da Importação e o valor da Exportação. Frisa ser fundamental que a esses valores sejam acrescentadas as quantidades importada e exportadas, pois só assim, terá a comprovação da utilização do benefício da suspensão do imposto estadual – ICMS.

Anexa cópia das DI’s, RE’s e índices internos para compor a Auditoria da Baixa do Drawback. Afirma que aguarda as informações para análise da “Baixa dos Atos concessórios, bem como, a verificação da inclusão ou não, das DI’s nºs 1322867625, 1421257167, 1503970002, nos respectivos Atos Concessórios.

O autuado volta a se manifestar fls.226/234. Diz que reiterando desde já, todas as razões apresentadas em sua impugnação, às quais deverão ser acrescentadas as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Frisa que na defesa administrativa, demonstrou que, ao contrário do quanto alegado pelas auditoras fiscais, as importações autuadas estavam acobertadas pelos Atos Concessórios em vigor e, portanto, faziam jus à isenção regulamentar. Com efeito, diz que no caso concreto, ocorreram as exportações e vinculações de todas as DI’s e RE’s aos atos concessórios analisados, em estrita conformidade com a legislação federal que regula o regime aduaneiro especial em questão. Dessa forma, incorreram em equívoco as auditoras fiscais atuantes ao entenderem que haveria alguma diferença em aberto.

Aduz que, cumpre apenas demonstrar que os insumos objeto de importação através das DI’s e Atos Concessórios indicados nos demonstrativos elaborados pela fiscalização foram integralmente utilizados em industrialização de produtos finais efetivamente exportados, tendo em vista que o ponto fulcral da questão é a comprovação de que houve realmente a exportação e que nos produtos exportados foi utilizada a totalidade das matérias-primas/insumos importados sob o regime de drawback.

Comenta que apresentou, em sua defesa, demonstrativo relativo à importação de Hidroquinona de cada um dos atos concessórios envolvidos, estando as DI’s objeto da autuação devidamente destacadas no demonstrativo que elabora.

Comenta que, em que pese a apresentação de todo o manancial probatório anexado à defesa, entendeu a auditora fiscal que estariam faltando dados como número da DI e respectiva quantidade importada, bem como, registros da quantidade e valores das operações de exportação objeto dos atos concessórios. Dessa forma, inobstante a maioria das informações citadas já constarem nos autos, as apresenta novamente, em outro formato, para atendimento da solicitação da Auditora. Elaborou demonstrativo no formato exigido pelas Autuantes. Outrossim, diz que anexa ao presente, mídia digital (Doc. 01), contendo os documentos necessários a devida comprovação.

Dessa forma, diz que feita a devida vinculação entre o insumo importado, sua aplicação na industrialização e a exportação do produto final, devidamente comprovada pelos RE’s, é certo que cumpriu integralmente os compromissos assumidos através dos atos concessórios, com a devida exportação dos produtos finais industrializados e conseqüente extinção do regime de drawback.

Requer a realização de diligência, por auditor fiscal da ASTEC, para que sejam analisados os documentos acostados aos autos e constatada a efetiva vinculação de toda a Hidroquinona autuada aos respectivos Atos Concessórios de Regime de Drawback.

Ratifica todos os termos da Impugnação apresentada e requer: a) realização de diligência, para comprovação da vinculação da importação de Hidroquinona por meio das Declarações de

Importação autuadas aos respectivos Atos Concessório, sob a égide de regime de Drawback e, conseqüentemente, da isenção de ICMS sobre tais operações; e b) seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

A dupla de Autuantes presta nova informação fiscal fls. 237/238. Sintetiza os termos da manifestação apresentada pelo autuado. Assevera que foi elaborada pela fiscalização, uma planilha que contém as DI's vinculadas ao AC N° 20130045500.

Afirma que a quantidade autorizada para importação pelo ato concessório é de 17.567 kg do produto "Hidroquinona e Seus Sais" e a quantidade importada acobertada por este ato concessório foi de 84.328 kg. Comenta que essa situação fiscal é irregular, pois a quantidade importada ultrapassou em 66.761 kg o valor autorizado no Ato concessório.

Explica que todas as DI's se referem à vinculação com o Ato Concessório n° 20130045500. Apenas na DI n° 142125716-7 consta a vinculação com dois atos concessórios: 20130045500 e 20140011730. Reafirma que não está explicitado nesta DI, qual a quantidade que vai ser vinculada a cada ato concessório.

Ressalta que o Ato Concessório n° 20140011730 autoriza a importação de 22.697 kg do produto "Hidroquinona e Seus Sais". Diz que de acordo com a planilha que anexa, que contém a movimentação dos registros do AC 20140011730, a utilização do produto Hidroquinona, nas exportações realizadas, ultrapassa a quantidade prevista no Ato Concessório (22.697 kg).

Assim, diz ser necessário listar e anexar ao PAF as DI's acobertadas pelo ato concessório 20140011730, para que possa as quantidades ali averbadas serem confrontadas com a quantidade autorizada neste ato concessório. Afirma que aguarda a informação da autuada para continuar a análise da contestação apresentada.

O autuado volta a se manifestar fls. 248/257. Reitera as manifestações feitas anteriormente. Aduz que após manifestação à 1ª Informação Fiscal, a auditora apresentou nova Informação Fiscal, aduzindo supostas inconsistências nas informações e dados relativos aos Atos Concessórios. Assim, teria levantado alguns questionamentos que serão a seguir explicitados.

1). Afirma a auditora que a quantidade de Hidroquinona autorizada para importação pelo AC 20130045500 é de 17.567 kg e que a quantidade importada teria sido 84.328 kg.

Responde que desconhece a origem da informação da auditora, nesta questão. Explica que o Ato Concessório n° 20130045500 permitiu a importação de 17.567 kg de Hidroquinona, quantidade esta, que foi importada através da DI n° 14/2125716-7 (2.580 kg) e também das DI's 13/2286762-5 (4.794 kg); 14/1231960-0 (2.213 kg) e 15/0397000-2 (7.980 kg). Elabora demonstrativo para ilustrar sua assertiva. Reproduz trecho do espelho do referido Ato Concessório.

Assevera que o extrato de baixa regular do AC já anexado aos autos e novamente apresentado (doc. 01), atesta que foi importada exatamente a quantidade autorizada.

Quanto a este ponto, imagina que, possivelmente, as auditoras fiscais inadvertidamente, não perceberam que os saldos das DI's autuadas foram apenas parcialmente vinculadas às operações de drawback, tendo computado as quantidades totais de cada declaração e não apenas, as quantidades vinculadas a drawback. Analisa cada DI associada a quantidades de importação de Hidroquinona.

Afirma, portanto, que o valor indicado pela Auditora como importado – resulta da quantidade total importada pelas DI's analisadas, e não da quantidade vinculada aos Atos Concessórios.

Nota que os extratos das DI's já foram anexados em meio físico na Impugnação e em meio digital na Manifestação à Informação Fiscal. No entanto, para facilitar a verificação, os anexa mais uma vez, contendo marcações nos trechos pertinentes. Elabora demonstrativo.

Por fim, aduz que a auditora solicita listagem das DI's acobertadas pelo Ato Concessório n° 20140011730. Elabora listagem das mesmas.

Ratifica todos os termos da Impugnação. Pede realização de diligência, para comprovação da vinculação da importação de Hidroquinona por meio das Declarações de Importação autuadas aos respectivos Atos Concessórios, sob a égide de regime de Drawback e, conseqüentemente, da isenção de ICMS sobre tais operações, e pede seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

A dupla de Autuantes presta nova informação fiscal fls. 285/286. Afirma que em ação fiscal apurou a irregularidade já descrita, no que se refere a ICMS Importação. Diz que foi elaborada pela fiscalização, a planilha que anexa e que contém demonstrativo das imputações vinculadas aos atos concessórios.

Assevera que além dessas quantidades importadas vinculadas aos Atos Concessórios foi apurada a quantidade correspondente a 49.236 kg conforme discrimina, importadas indevidamente, com suspensão do imposto de importação e sem qualquer benefício autorizado pelo Estado da Bahia. Afirma que as três DI's auditadas estão anexadas ao PAF fls. 08 a 27.

Ressalta que na planilha que anexa à informação fiscal consta o detalhamento dos dois Atos Concessórios, sendo constatado que a quantidade de 49.236 kg (DI 1322867625, DI 1421257167, DI 1503970002) do produto Hidroquinona não pertence a estes Atos Concessórios, pois os mesmos já foram utilizados em sua totalidade e no caso do Ato concessório nº 20130045500 as quantidades importadas extrapolaram aquelas que foram autorizadas. Diz permanecer os valores exigidos no auto de infração, detalhados na planilha constante da folha 7 do PAF.

Às fls. 295/300 consta nova manifestação do Autuado. Faz um breve relato do curso do PAF até sua manifestação.

Aduz que através da primeira Informação Fiscal, a auditora fiscal entendeu que estariam faltando alguns dados como número de DI, respectiva quantidade importada, registros de quantidades e valores das operações de exportação objeto dos atos concessórios autuados. Então, colacionou aos autos, os documentos e dados solicitados pela auditora.

Numa segunda Informação Fiscal, a auditora alegou supostas inconsistências nas informações e dados relativos aos Atos Concessórios. Em manifestação à esta segunda Informação fiscal, juntou tabelas, extratos, demonstrativos, laudos e outros documentos que comprovam o perfeito adimplemento da obrigação tributária, pleiteando ao final, a realização de diligência, para comprovação do demonstrado.

No entanto, fora apresentada uma terceira Informação Fiscal. Sintetiza os argumentos das Autuantes. Reitera as explicações dadas nas manifestações anteriores. Afirma que, no entanto, ao analisar os demonstrativos relativos aos Atos concessórios sob análise, constatou o motivo das supostas diferenças encontradas pela auditora.

Explica que os atos concessórios em apreço, acobertaram importação de Hidroquinona (produto autuado no presente processo) e também de catalisadores. Por equívoco, as auditoras somaram as quantidades de catalisadores e de Hidroquinona, e consideraram os valores totais, como sendo apenas de Hidroquinona. Esta foi a causa das supostas diferenças apontadas.

Volta a registrar cada Ato Concessório associado a soma da quantidade de Hidroquinona. Elabora quadro demonstrativo para ilustrar.

Sustenta que comprovando tais alegações, anexa planilha em mídia digital onde constam detalhadas todas as informações referentes aos Atos Concessórios em apreço (doc. 01). Assim, diz que restam amplamente refutadas as supostas diferenças apontadas pela auditora, as quais decorreram de equívoco incorrido pela mesma, ao somar quantidades de produtos diferentes (Hidroquinona e catalisadores).

Repete informação referente a cada DI. Ratifica todos os termos da Impugnação e manifestações apresentadas, demonstrada a insubsistência da autuação e requer: (i) a realização de diligência; e (ii) seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

Nova informação é prestada pela dupla de Autuantes fls. 306/308. Repete os termos da última manifestação fiscal. Diz que analisadas as justificativas apresentadas pela autuada e revisada a planilha que foi anexada à Informação Fiscal (folha 286 – PAF), constata que apenas na apuração dos dados do Ato Concessório nº 20144001730/2013, houve a junção das quantidades importadas referentes ao produto catalizador. Afirma que revisa a planilha e anexa as DI's que integraram os registros da apuração para comprovação efetiva do produto importado e apropriado na apuração, referentes aos atos concessórios nº 20130045500 e AC 20144001730/2013. Afirma que a Empresa importou a mais, o produto Hidroquinona, na mesma quantidade que estava autorizado para o produto Catalizador.

Com relação ao Ato Concessório nº 201400111730, assevera que além das quantidades importadas vinculadas aos Atos Concessórios foi apurada a quantidade correspondente a 49.236 kg, importadas indevidamente, com suspensão do imposto de importação e sem qualquer benefício autorizado pelo Estado da Bahia.

Ressalta que na planilha em anexo a informação fiscal consta o detalhamento dos dois Atos Concessórios, sendo constatado que a quantidade de 49236 kg (DI 1322867625, DI 1421257167, DI 1503970002) do produto Hidroquinona não pertence a estes Atos Concessórios, pois os mesmos já foram utilizados em sua totalidade e no caso do Ato concessório nº 20130045500 as quantidades importadas extrapolaram aquelas que foram autorizadas. Assim, permanecem os valores exigidos no auto de infração, detalhados na planilha constante da folha 7 do PAF.

O Autuado volta a intervir no processo às fls. 346/351. Repete as alegações de fato e de direito aduzidas anteriormente. Reitera que por equívoco, as auditoras somaram as quantidades de catalisadores e de Hidroquinona, e consideram os valores totais como sendo apenas de Hidroquinona. Esta foi a causa das supostas diferenças apontadas.

Assevera que quanto à suposta diferença de 49.236 kg, reiterou que as DI's em apreço acobertaram importações vinculadas a atos concessórios (com suspensão de tributos) e também mercadorias importadas sem vinculação a atos concessórios – sem a suspensão de tributos, explicitando a composição de cada uma delas.

No entanto, afirma que através de uma quarta informação fiscal, a auditora aparentemente acata seus argumentos no que se refere ao AC 201400111730, levando a entender que não haveria mais suposta diferença em aberto quanto a este Ato. Porém, ao final da sua Informação Fiscal, aduz que “*permanecem os valores exigidos no auto de infração, detalhados na planilha de folha 7 do PAF*”, o que mostra que, aparentemente, não abateu a cobrança indevida que foi por ela elucidada, relativamente ao AC 20140011730.

Dessa forma, ressalta que quanto a estas quantidades, não há que se falar em descumprimento de ato concessório, haja vista que as importações foram devidamente tributadas. Volta a pedir: a) realização de diligência; b) improcedência do auto de infração.

A dupla de Autuantes presta nova informação fiscal fl. 373. Diz manter os valores registrados na informação fiscal anterior e anexa planilha com detalhamento das importações realizadas do produto Hidroquinona.

Frisa que foi importado sem cobertura dos Atos Concessórios 49.2136 Kg do citado produto conforme demonstrado na planilha fls. 374/375. Conclui que devem permanecer os valores exigidos e detalhados na folha 07 do PAF.

Em nova manifestação fls. 402/407, o Autuado após relatos os argumentos de fato e de direito expostos nas manifestações anteriores volta a repetir que os atos concessórios em apreço acobertaram importação de Hidroquinona (produto autuado no presente processo) e também de catalisadores. Por equívoco, as auditoras somaram as quantidades de catalisadores e de Hidroquinona, e consideram os valores totais como sendo apenas de Hidroquinona. Esta foi a causa das supostas diferenças apontadas. Repete os argumentos de suas manifestações anteriores.

Através da 5ª Informação Fiscal, as auditoras desconsideraram as justificativas apresentadas. Dessa forma, reiterar mais uma vez, as suas alegações, já tecidas em momento anterior.

Ratificando todos os termos da Impugnação e manifestações apresentadas, requer: (a) a realização de diligência; e (b) seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração.

As Autuantes prestam nova informação fiscal fl. 410. Asseveram manter os termos da informação fiscal anterior e os valores exigidos conforme folha 07 do PAF.

Ante a permanência da controvérsia, em busca da verdade material, a 3ª JF, em pauta suplementar, decidiu converter o presente PAF em diligência à ASTEC/CONSEF, fl. 413.

Considerando que após a 5ª informação fiscal a lide permanece, após análise e discussão em pauta suplementar sobre a matéria, os membros da 3ª JF decidiram converter em diligência o presente processo à ASTEC/CONSEF, para que auditor designado atendesse às seguintes solicitações:

- a) intimasse o autuado para prestar esclarecimentos julgados necessário ao atendimento da diligência;
- b) apreciase detalhadamente, os dados do levantamento fiscal fl.07, associados aos documentos correspondentes: Declarações de Importação – DI, Atos Concessórios do benefício fiscal, Registros de Exportação – RE, quantidades importadas e posteriormente exportadas;
- c) verificasse se as operações estão em conformidade com a legislação de regência;
- d) caso fossem comprovadas as alegações defensivas, realizasse os ajustes necessários;
- e) remanescendo valores não comprovados, elaborasse novo demonstrativo de débito.

A diligência foi atendida e resultou no Parecer ASTEC Nº 029/2022. Após repetir a acusação fiscal e solicitação feita pela 3ª JF, registra a desnecessidade em intimar o autuado para prestar esclarecimentos, tendo em vista o entendimento de que todos os elementos necessários à consecução da diligência se encontravam acostados aos autos ou foram obtidos pelo diligente junto à DAT Metro, mediante a utilização dos sistemas informatizados das mencionadas organizações, tais como: (i) EFDG – Gestão da Escrituração Fiscal Digital (SEFAZ); (ii) NF-e – Nota Fiscal Eletrônica (SEFAZ e RFB); (iii) CPT - Sistema de Controle de Pareceres Tributários (SEFAZ).

Esclarece que do exame dos elementos acostados aos autos, verificou que as DIs nºs.13/2286762-5, de 19/11/2013 (fls. 75 a 78); 14/2125716-7, de 04/11/2014 (fls. 79 a 84) e 15/0397000-2, de 03/03/2015 (fls. 85 a 88), arroladas no levantamento fiscal (fls. 07) que deu supedâneo a este lançamento de ofício, foram autuadas com base nas quantidades e nos valores totais das importações por elas acobertadas: (i) as mencionadas DIs se referem exclusivamente a importações do produto Hidroquinona (NCM 29072200); (ii) estas importações ocorreram, parte sob o regime de drawback (ICMS suspenso) e parte tributada normalmente.

Esclarece que a parte importada sob o regime de drawback perfaz, por DI, as seguintes quantidades do produto Hidroquinona (NCM 29072200): DIs nº (i) 13/2286762-5, de 19/11/2013, (4.794 Kg); (ii) 14/2125716-7, de 04/11/2014, (9.990 Kg); e (iii) 15/0397000-2, de 03/03/2015, (7.980 Kg); conforme consignadas no Demonstrativo “A”, que elabora.

Relata que os Atos Concessórios de Drawback nº 20130045500 (fls.90 a 95) e 20140011730 (fls. 102 a 107), envolvidos nas operações autuadas autorizam, respectivamente, a importação de 17.567 Kg e 22.697 Kg do produto Hidroquinona (NCM 29072200), com suspensão do ICMS, conforme pode ser observado na Coluna “ (iv) ” do Demonstrativo “B”, que elabora.

Aponta que o Ato Concessório nº 20130045500 (fls.90 a 95), acoberta operações de importação do produto Hidroquinona (NCM 29072200), com suspensão do ICMS, registradas nas DIs nºs 13/2286762-5 (4.794 Kg); 14/1231960-0 (2.213 Kg); 14/2125716-7 (2.580 Kg) e 15/0397000-2 (7.980 Kg), cujo somatório perfaz 17.567 Kg, ou seja, a mesma quantidade autorizada pelo mencionado Ato Concessório. Vide Colunas “ (v) ” e “ (vii) ”, do Demonstrativo “B”, citado.



Por sua vez, o Ato Concessório nº 20140011730 (fls. 102 a 107), também acoberta operações de importação do produto Hidroquinona (NCM 29072200), com suspensão do ICMS, registradas nas DI nº 14/1231960-0 (15.287 Kg) e 14/2125716-7 (7.410 Kg), cujo somatório perfaz 22.697 Kg, ou seja, também a mesma quantidade autorizada pelo mencionado Ato Concessório, conforme demonstrado nas Colunas “(v)” e “(vii)”, do Demonstrativo “B”, citado.

Afirma que no seu entender, não restou comprovado ter havido a importação sob o regime de drawback, do produto Hidroquinona referente às DIs atuadas nº 13/2286762-5, de 19/11/2013 (fls. 75 a 78); 14/2125716-7, de 04/11/2014 (fls. 79 a 84) e 15/0397000-2, de 03/03/2015 (fls. 85 a 88), arroladas no levantamento fiscal (fls. 07), sem a cobertura dos competentes Atos Concessórios, conforme Coluna “(x)”, do Demonstrativo “B”, devendo ser, portanto, efetuados os ajustes necessários no demonstrativo (fls. 07), que deu supedâneo ao lançamento referente à Infração 01, para a exclusão dos créditos tributários relativos àquelas operações.

Relativamente as importações ocorridas sem Regime de Drawback (Tributação Normal), explica que a parte importada sem drawback perfaz, por DI, as seguintes quantidades do produto Hidroquinona (NCM 29072200): DIs nº (i) 13/2286762-5, de 19/11/2013, (13.206 Kg); (ii) 14/2125716-7, de 04/11/2014, (8.010 Kg); e (iii) 15/0397000-2, de 03/03/2015, (28.020 Kg); conforme consignadas na Coluna “(viii)”, do demonstrativo “B”, acima, e na Coluna “(xi)” do Demonstrativo “C”, que elabora, o qual identifica também, na sua Coluna “(v)”, as NFe nº 10.760, de 03/12/2013; 12.485, de 10/11/2014 e 13.018, de 12/03/2015, emitidas pelo contribuinte para acobertar as mencionadas operações, as quais constituem o Anexo II, do Parecer (fls. 428 a 487 do PAF).

As supra referidas NFe nº 10.760, de 03/12/2013; 12.485, de 10/11/2014 e 13.018, de 12/03/2015, emitidas pelo contribuinte para acobertar as operações de importação sem drawback (Anexo II, fls. 428 a 487), apresentam ICMS destacado nos valores de, respectivamente, R\$ 48.697,85; R\$ 31.112,62 e R\$ 123.525,73, e apropriados a crédito no REM e RAICMS. Vide Coluna “(xv)” do Demonstrativo “C”, citado, e excertos exemplificativos que insere.

No que tange à NFe nº 10.760, de 03/12/2013, com ICMS destacado de R\$ 48.697,85, vinculada à DI nº 13/2286762-5, de 19/11/2013, não fora identificado o correspondente recolhimento ou compensação com certificado de crédito, devendo esta operação ser mantida no bojo da autuação. Vide Colunas “(xvi a xviii)” do Demonstrativo “C” e excertos exemplificativos inseridos (fl. 419).

No tocante à NFe nº 12.485, de 10/11/2014, com ICMS destacado de R\$ 31.112,62, vinculada à DI nº 14/2125716-7, de 04/11/2014, fora identificada uma compensação com certificado de crédito no valor de R\$ 31.111,58 (NFA nº 790480, de 05/11/2014; Parecer nº 30.160/12; Processo nº 209411/2012-0), o qual compõe o Anexo III, do parecer ASTEC (fls. 488 a 494 do PAF). Este fato indica uma compensação e/ou pagamento a menor de R\$ 1,04, em relação ao imposto destacado no documento fiscal. Vide Colunas “(xvi a xviii)” do demonstrativo “C” e excertos exemplificativos inseridos (fl. 419).

No que se refere à NFe nº 13.018, de 12/03/2015, com ICMS destacado de R\$ 123.525,73, vinculada à DI nº 15/0397000-2, de 03/03/2015, fora também identificada uma compensação com certificado de crédito no mesmo valor de R\$ 123.525,73 (NFA nº 790566, de 09/03/2015; Parecer nº 10.282/13; Processo nº 048977/2015-0), que também compõe o Anexo III, deste parecer (fls. 488 a 494 do PAF), indicando a inexistência de compensação e/ou pagamento a menor de ICMS nesta operação. Vide Colunas “(xvi a xviii)” do Demonstrativo “C” e excertos exemplificativos acima inseridos (fl. 419).

Então, optou por calcular a proporcionalidade das quantidades do produto Hidroquinona importadas sem drawback e sem comprovação do pagamento/compensação do ICMS, e aplicar tal proporcionalidade aos valores apurados originalmente na ação fiscal (fls. 07). Vide Coluna “(xv)” do Demonstrativo “D” que elabora.

Após a aplicação da proporcionalidade, mencionada no item “14” acima, aos valores apurados originalmente na ação fiscal (fl. 07), o valor histórico principal originalmente exigido, de R\$

272.829,26 foi reduzido para R\$ 44.727,86. Vide Coluna “ (20=18-19) ” do excerto do Anexo I do Parecer (fls. 426 e 427 do PAF).

Informa que a partir planilha de fls. 07, que deu supedâneo ao lançamento de ofício, efetua os ajustes necessários, aplicando os resultados obtidos com as verificações descritas tópicos acima, relativamente aos meses de novembro de 2013, novembro de 2014 e março de 2015, verificando também, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e que constam registrados no Sistema de Informações do Contribuinte (INC) da SEFAZ/BA, assim como, os Certificados de Crédito obtidos junto à DAT METRO - Coordenação de Processos (Anexo III, fls. 488 a 494).

Sustenta que em relação ao total do lançamento de ofício, constata que após os ajustes, houve redução no valor histórico principal exigido, de R\$ 272.829,26 para R\$ 44.727,86, como segue: (i) novembro de 2013, de R\$ 60.964,83 para R\$ 44.727,86; (ii) novembro de 2014, de R\$ 66.027,14 para R\$ 0,00; e (iii) março de 2015, de R\$ 145.837,29 para R\$ 0,00. Tudo conforme memória de cálculo consubstanciada nas planilhas contidas no Anexo I (fls. 426 e 427), cujo resumo se configura na Tabela “1”, que elabora.

Aduz que na hipótese da 3ª JJF acatar o resultado da diligência fiscal, o novo demonstrativo de débito, elaborado a partir do demonstrativo de fl. 07, que deu supedâneo ao lançamento de ofício, e no mesmo formato daquele contido à fl. 02 do Auto de Infração, efetuando os ajustes necessários mediante a aplicação dos resultados obtidos com as verificações descritas nos tópicos III.B a III.D (fls. 417 a 421).

Em relação àquelas ocorrências configuradas como Infração 01 – 12.02.01, repisa que após os ajustes, houve redução no valor exigido, de R\$ 272.829,26 para R\$ 44.727,86. Tudo conforme memória de cálculo consubstanciada na planilha contida no ANEXO I (fls. 426 e 427), cujo resumo configura a Tabela “1”, e a Tabela “2”, que elabora.

Como consideração final, ressalta que na fase de execução desta diligência, foram identificadas as NFe nº 13.035 e 13.036 (Anexo II, deste parecer, fls. 428 a 487), ambas emitidas pelo contribuinte em 16/03/2015, e registradas no REM/2015, sem apropriação de crédito fiscal, conforme excerto que insere.

Esclarece que as mencionadas NFe foram emitidas e escrituradas no REM, com CFOP 3949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), e, conforme anotação que consta nos respectivos campos “*Informações Complementares de Interesse do Contribuinte*” dos citados documentos (vide excerto exemplificativo abaixo), encontrar-se-iam vinculadas às NFe nº 13.017 e 13.018 (Anexo II, fls. 428 a 487), ambas emitidas em 12/03/2015, e já consideradas, pela diligência, na ocasião do desenvolvimento dos trabalhos fiscais detalhados no Tópico “III.B” (fls. 417 a 420), lembrando que a NFe nº 13.017, acobertou operação de importação com drawback e a NFe nº 13.018, acobertou operação de importação sem drawback.

Registra finalmente que no levantamento fiscal levado a efeito em razão da diligência, as NFes nº 13.035 e 13.036 (Anexo II, fls. 428 a 487), não foram consideradas como referentes a operações autônomas, e sim vinculadas às operações cobertas pelas NFe nº 13.017 e 13.018 (Anexo II, fls. 428 a 487), referenciadas linhas acima.

Diante do exposto, considerando cumprida a diligência solicitada pela 3ª JJF, à fl. 413, dentro dos limites de competência estabelecidos pelo regimento deste CONSEF para os diligentes da ASTEC, cujos resultados e os elementos jurídico probatórios que compõem os Anexos I a III, estão contidos em disco de armazenamento de dados (CD) no Anexo IV deste Parecer, à fl. 495,

Ao tomar ciência do Parecer Técnico, o Autuado volta a se manifestar fls.500/503. Afirma que a Companhia Brasileira de Estireno (“CBE”), pessoa jurídica de direito privado, sucessora por incorporação de Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S/A, por seus advogados que a presente subscrevem, vem, em cumprimento a intimação recebida em 23/09/2021, apresentar manifestação ao Parecer ASTEC nº 29/2022.

Aduz que o processo em tela foi convertido em diligência a ser realizada pela Assessoria Técnica – ASTEC, referente a infração 01 apurada no presente Auto de Infração e ato contínuo, foi proferido o Parecer ASTEC nº 029/2022, através do qual, o auditor diligente, após analisar toda a documentação carreada aos autos, concluiu pela regularidade da maior parte das operações autuadas, indicando as DI's, correlatas quantidades de insumos importados e Atos Concessórios autorizadores do regime de Drawback.

Assim, às fls. 415/425 dos autos, a ASTEC opinou pela redução do valor histórico principal exigido, de R\$ 272.829,26 para R\$ 44.727,86, conforme planilha contida no Anexo I (fls. 426 e 427) e resumo ilustrado pela Tabela "1" (fl. 421).

Quanta ao suposto pagamento não localizado pelo auditor diligente, informa que está tentando localizar a comprovação do recolhimento do imposto, ou evidência de que a operação tenha sido vinculada a regime Drawback.

Com efeito, em relação as operações autuadas, reitera que ocorreram as expotações vinculações de todas as DI's e RE's aos atos concessórios analisados, em estrita conformidade com a legislação federal que regula o regime aduaneiro especial em questão.

Desta feita, reitera a defesa e manifestações apresentadas, pugnando pela improcedencia total do Auto de Infração.

Uma das Autuantes tomou ciência dos termos da diligência realizada pela ASTEC fl.506 e não se manifestou.

Cabe registrar, na sessão de julgamento, a presença da Dra. Karina Vasconcelos do Nascimento, OAB/BA nº 17.881 que realizou a sustentação oral.

## **VOTO**

Preliminarmente, embora não tenham sido arguidas questões sobre nulidades, após a análise dos elementos constantes nos autos, verifico que a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido integralmente aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias à sua defesa; foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Observo, por conseguinte, que o PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo violação dos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo administrativo fiscal.

Dessa forma, constato não ter ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquirar de nulidade o lançamento de ofício

No mérito, o Autuado foi acusado, de falta de recolhimento de ICMS, devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. A empresa importou o produto catalizador erradamente com o benefício da suspensão de impostos, pois fez mencionar na Declaração de Importação, que a operação estava amparada pelo benefício do DRAWBACK. Os Atos Concessórios mencionados nessas DI's, já estavam com a quantidade importada especificada e já tinham sido contabilizadas as DI's que foram beneficiadas com a suspensão de impostos, portanto, extrapolaram o valor autorizado nos Atos Concessórios.

Nas razões defensivas, o Autuado rebateu a acusação fiscal. Explicou que os insumos objeto de importação através das DI's e Atos Concessórios indicados nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, foram utilizados em industrialização de produtos efetivamente exportados.

Afirmou que importou insumos (Hidroquinona) aplicados em produtos destinados à exportação (acrilonitrila), acobertados pelo benefício do regime de drawback. Elaborou planilha associando

as Declarações de Importação e os valores autuados, sustentando que a autuação resultou de mero equívoco das auditoras na checagem dos Atos Concessórios e Declarações de Importação. Fez vinculação entre o insumo importado, sua aplicação na industrialização e a exportação do produto final, comprovada pelos RE.

Em sede de informação fiscal, as Autuantes contestaram os argumentos defensivos. Disseram que pela avaliação que fizeram, haveria quantidades do produto importado sem cobertura dos Atos Concessórios. Mantiveram os valores exigidos e detalhados na folha 07 do PAF.

Após inúmeras manifestações do defendente e das Autuante sem se pacificar a controvérsia, esta 3ª JF, em busca da verdade material, decidiu converter o presente PAF em diligência a ASTEC/CONSEF, a fim de que auditor fiscal designado apreciase detalhadamente, os dados do levantamento fiscal fl.07, associados aos documentos correspondentes: Declarações de Importação – DI, Atos Concessórios do benefício fiscal, Registros de Exportação – RE, quantidades importadas e posteriormente exportadas. Caso fossem comprovadas as alegações defensivas, realizasse os ajustes necessários e remanescendo valores não comprovados, elaborasse novo demonstrativo de débito.

A diligência foi atendida, realizada de forma precisa, detalhada e objetiva, por Dr. Antonio Expedito Santos de Miranda, e resultou no Parecer ASTEC Nº 029/2022. O diligente informou que, a partir planilha de fl. 07, que deu supedâneo ao lançamento de ofício, efetuou os ajustes necessários, verificando também, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e que constam registrados no Sistema de Informações do Contribuinte (INC) da SEFAZ/BA, assim como, os Certificados de Crédito obtidos junto à DAT METRO - Coordenação de Processos (Anexo III, fls. 488 a 494).

Concluiu que em relação ao total do lançamento de ofício, verificou que após os ajustes, houve redução no valor histórico principal exigido, de R\$ 272.829,26 para R\$ 44.727,86, como segue: (i) novembro de 2013, de R\$ 60.964,83 para R\$ 44.727,86; (ii) novembro de 2014, de R\$ 66.027,14 para R\$ 0,00; e (iii) março de 2015, de R\$ 145.837,29 para R\$ 0,00. Tudo conforme memória de cálculo consubstanciada nas planilhas contidas no Anexo I (fls. 426 e 427), cujo resumo se configura na Tabela “1”, que elaborou.

Como consideração final, ressaltou que na fase de execução da diligência, foram identificadas as NFe nº 13.035 e 13.036 (Anexo II, deste parecer, fls. 428 a 487), ambas emitidas pelo contribuinte em 16/03/2015, e registradas no REM/2015, sem apropriação de crédito fiscal, conforme excerto que inseriu.

Registrou finalmente, que no levantamento fiscal levado a efeito em razão da diligência, as NFe nº 13.035 e 13.036, não foram consideradas como referentes a operações autônomas, e sim, vinculadas às operações cobertas pelas NFe nº 13.017 e 13.018 (Anexo II, fls. 428 a 487).

Importante registrar, que o Autuado e as Autuantes tomaram ciência do Parecer ASTEC nº 29/2022, e não expressaram qualquer discordância a respeito.

Da análise dos elementos que compõem o presente PAF, especialmente aqueles gerados em sede de diligência, acolho as conclusões do Auditor Fiscal da ASTEC, visto que baseadas nos livros e documentos apresentados pela empresa e nos dados constantes no banco de dados desta SEFAZ/BA. Assim, a infração é procedente em parte e remanesce no valor de R\$ 44.727,86.

Por fim, o defendente pediu que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome do Dr. Marcos Rogério Lyrio Pimenta (OAB/BA nº 14.754), com endereço na Avenida Tancredo Neves, nº 1632, Edifício Salvador Trade Center, sala 2210, Torre Sul, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, CEP 41.820-020, sob pena de nulidade.

Sobre este pleito, informo que não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao

contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206955.0004/18-0**, lavrado contra **ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 44.727,86**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, inciso II, do art. 42, da Lei 7014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR